Ao(A) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Trajano de Moraes – RJ

Processo Administrativo nº 2851/2026
Pregão Eletrônico SRP nº 023/2026
Identificador da Contratação no Compras.gov.br/PNCP nº 06-2026

Objeto: Aquisição de materiais — artefatos de cimento — para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras

ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.146.661/0001-93, com sede na Rua Roberto Silveira, nº 263, Loja 104, Parque Mataruna, Araruama/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.7 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.695.616/0001-88, contra o ato que reconheceu a habilitação da ENG LAGOS no Pregão Eletrônico SRP nº 023/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi registrada pela ARTEK no sistema eletrônico em 7 de outubro de 2026, tendo sido indicada como data-limite para a apresentação das razões recursais o dia 13 de outubro de 2026.

Nos termos do item 18.7 do edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis, contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Considerando o registro de divulgação da interposição do recurso no sistema eletrônico e a data de protocolo da presente manifestação, verifica-se que estas contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo editalício e legal, razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente processadas.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da ENG LAGOS sob a alegação de que não teria sido suficientemente demonstrado o vínculo comercial entre a Recorrida e a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., nome fantasia ARTSUL, inscrita no CNPJ sob o nº 28.304.087/0001-00, titular da Licença de Operação nº 007/2023.

No próprio recurso, a ARTEK reconhece que não sustenta o vencimento da Licença de Operação nem do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Reconhece, ainda, que a diferença entre o valor da cotação comercial mencionada e o valor global estimado do certame, isoladamente considerada, não comprova qualquer irregularidade, especialmente em razão do julgamento por item e da natureza eventual do Sistema de Registro de Preços.

A Recorrente também afirma não defender a imposição de contrato de exclusividade, de aquisição antecipada dos quantitativos estimados ou de forma documental específica não prevista no edital.

Apesar dessas premissas, pretende obter a revisão da habilitação com base na suposta insuficiência da documentação apresentada e na ausência de acesso a informações comerciais privadas relacionadas à negociação entre a ENG LAGOS e a ARTSUL. Requer, ainda, providências de verificação da relação comercial e, subsidiariamente, comunicação prévia sobre datas, horários e locais de entrega, para eventual acompanhamento presencial dos recebimentos.

As pretensões não merecem acolhimento.

A documentação apresentada pela ENG LAGOS atende objetivamente ao item 16.1.9.2 do edital, correspondente ao item 14.2.2 do Termo de Referência. Foram apresentados a Licença de Operação válida da fornecedora, o Certificado de Regularidade do IBAMA e documentos aptos a demonstrar o vínculo comercial entre a licitante e a titular da licença.

Não há prova de falsidade documental, inexistência da relação comercial, vencimento da licença ambiental, incompatibilidade dos produtos, incapacidade operacional ou inexequibilidade dos preços.

O recurso pretende transformar uma exigência objetiva de comprovação de vínculo em obrigação de exposição da estratégia comercial da licitante, criando requisito não previsto no edital e ampliando indevidamente o alcance da atividade recursal.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

O item 16.1.9.2 do edital, reproduzido no item 14.2.2 do Termo de Referência, estabelece:

“Apresentação de Licença de Operação (LO) específica, em vigor, expedida por órgão ambiental competente, em nome da licitante (própria ou do fornecedor) ou, caso não seja em nome da licitante, deverá comprovar o vínculo entre a licitante e a detentora da licença.”

A disposição editalícia exige duas providências: a apresentação de Licença de Operação específica e vigente, própria ou de fornecedor, e a comprovação do vínculo entre a licitante e a titular da licença.

O edital não estabeleceu forma documental exclusiva para a demonstração desse vínculo. Não exigiu contrato de fornecimento exclusivo, contrato de distribuição, contrato de representação, nota fiscal de aquisição, prova de estoque, aquisição antecipada dos quantitativos máximos, planilha de custos, margem de lucro ou documento comercial integral do fornecedor.

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do instrumento convocatório, nos termos dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da vinculação ao edital.

A vinculação ao edital impede tanto a dispensa de exigência expressamente prevista quanto a criação posterior de exigência não contemplada no instrumento convocatório. Não é juridicamente admissível que, após o encerramento da fase competitiva, se acrescente requisito documental não estabelecido originalmente, sobretudo quando a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a condição exigida.

Também não se admite interpretação que prestigie formalidade desnecessária em detrimento da finalidade da exigência. O formalismo aplicável às licitações é instrumental e deve estar orientado à proteção da isonomia, da segurança da contratação e do interesse público, não podendo converter-se em obstáculo artificial à seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA REGULARIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COMERCIAL

A ENG LAGOS apresentou a Licença de Operação nº 007/2023, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Iguaçu em nome da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.304.087/0001-00, com validade até 14 de março de 2028, contemplando atividade compatível com a fabricação de artefatos de cimento.

Também foi apresentado o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, registro nº 308808, emitido em 13 de agosto de 2026 e válido até 13 de novembro de 2026, referente à pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 28.304.087/0001-00, identificada pela razão social INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA. e pelo nome fantasia ARTSUL.

Para demonstrar o vínculo comercial, a ENG LAGOS apresentou documentação que identifica a ARTSUL como fabricante e a vincula expressamente à razão social titular da Licença de Operação, acompanhada de comunicação eletrônica encaminhada pela ARTSUL em 22 de setembro de 2026, anteriormente à sessão pública realizada em 29 de setembro de 2026.

A mensagem faz referência à Proposta Comercial nº 0338/2026, datada de 17 de setembro de 2026 e com validade até 17 de outubro de 2026, tendo sido encaminhada pelo endereço comercial@grupoartsul.com.br ao endereço eletrônico utilizado pela ENG LAGOS, englagos.empresa@gmail.com. O recebimento da comunicação foi confirmado pela Recorrida na mesma data.

A identidade da fornecedora decorre da convergência entre a razão social INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., o CNPJ nº 28.304.087/0001-00 e o nome fantasia ARTSUL, constantes da documentação ambiental e da comunicação comercial.

Trata-se, portanto, da mesma pessoa jurídica titular da Licença de Operação e indicada como fornecedora dos produtos ofertados, e não de mera coincidência de denominações comerciais.

Além disso, a proposta apresentada pela ENG LAGOS ao Município indica expressamente a marca ARTSUL em todos os itens ofertados, reforçando a pertinência da relação comercial com a empresa titular da Licença de Operação.

O conjunto documental apresentado não corresponde a mera afirmação unilateral da Recorrida. É composto por documentação ambiental válida, comunicação comercial anterior à sessão pública, identificação convergente da pessoa jurídica fornecedora e indicação da marca da fornecedora na proposta apresentada ao Município.

A comunicação eletrônica constitui elemento objetivo de vínculo comercial anterior à sessão pública. Em conjunto com a documentação ambiental e com a indicação da marca ARTSUL na proposta, é suficiente para atender à exigência editalícia, inexistindo no edital determinação de que a comprovação fosse realizada exclusivamente por contrato formal ou por documento comercial integral.

A anterioridade da comunicação, encaminhada sete dias antes da sessão pública, demonstra que a relação comercial já estava documentada antes da realização do certame, não tendo sido constituída posteriormente apenas para justificar a habilitação.

A Recorrente não apresentou prova de falsidade da comunicação, não demonstrou que o endereço eletrônico utilizado fosse estranho à ARTSUL, não contestou validamente a titularidade da licença, não comprovou incompatibilidade entre a marca ofertada e os produtos exigidos e não trouxe elemento concreto capaz de infirmar a existência do vínculo comercial.

V – DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

A legislação de licitações não determina que a relação entre licitante e fornecedor seja demonstrada exclusivamente por contrato formal de fornecimento.

Quando o edital não estabelece forma documental específica, a Administração deve apreciar o conjunto probatório apresentado, considerando sua coerência, convergência e aptidão para demonstrar o fato exigido.

No presente caso, o vínculo está demonstrado pelos seguintes elementos convergentes: a ENG LAGOS ofertou produtos identificados com a marca ARTSUL; a ARTSUL, inscrita no CNPJ nº 28.304.087/0001-00, é titular da Licença de Operação nº 007/2023; o Certificado de Regularidade do IBAMA refere-se ao mesmo CNPJ e identifica a razão social e o nome fantasia da fornecedora; a ARTSUL encaminhou comunicação comercial específica à ENG LAGOS antes da sessão pública; a comunicação identifica proposta comercial, data e prazo de validade; a mensagem foi encaminhada por endereço eletrônico comercial

associado à ARTSUL; e a documentação ambiental encontrava-se válida na data do certame.

Esses elementos demonstram a existência de relação comercial compatível com a exigência do item 16.1.9.2 do edital.

A exigência de comprovação de vínculo não se confunde com a exigência de exclusividade, estoque integral, aquisição antecipada ou garantia de fornecimento correspondente à totalidade dos quantitativos máximos estimados.

A interpretação defendida pela ARTEK acrescentaria ao edital requisitos não previstos, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode inabilitar licitante por não apresentar documento que o edital não exigiu, especialmente quando os documentos apresentados atingem a finalidade da exigência e não há prova concreta de irregularidade.

VI – DA PRESERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMERCIAIS E DO SEGREDO EMPRESARIAL

As informações relacionadas à negociação entre a ENG LAGOS e a ARTSUL, tais como preços de fornecimento, descontos, condições de pagamento, política comercial, condições logísticas e demais aspectos econômicos, pertencem à esfera negocial das empresas envolvidas e podem conter informações estratégicas.

A ENG LAGOS reconhece que a publicidade constitui princípio aplicável às contratações públicas, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Reconhece, igualmente, que a condução do procedimento e a decisão sobre o recurso competem à Administração.

A questão submetida à apreciação não é a possibilidade de controle administrativo do certame, mas a inexistência de fundamento para impor à licitante a exposição irrestrita de sua estrutura comercial perante concorrente privada, quando o edital não estabeleceu tais documentos como requisito de habilitação e não há dúvida objetiva sobre o atendimento da exigência.

A publicidade administrativa deve ser harmonizada com a proteção da livre concorrência, prevista no art. 170, IV, da Constituição Federal, e com a preservação de informações empresariais de caráter estratégico. O art. 22 da Lei nº 12.527/2011 ressalva as demais hipóteses legais de sigilo, inclusive as de segredo industrial decorrentes da exploração de atividade econômica por entidade privada que tenha vínculo com o poder público.

O art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, por sua vez, tipifica como crime de concorrência desleal a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos ou informações confidenciais que tenham sido revelados em decorrência de relação contratual. O dispositivo reforça a necessidade de preservação de informações empresariais confidenciais, sem que isso implique afastamento da competência da Administração para examinar os documentos efetivamente exigidos e decidir fundamentadamente o recurso.

A Proposta Comercial nº 0338/2026 não foi exigida como documento autônomo de habilitação, não constitui a proposta econômica apresentada pela ENG LAGOS ao Município e não substitui os documentos previstos no edital.

A proposta econômica da ENG LAGOS é aquela apresentada à Administração, com indicação dos itens, quantitativos, marcas, valores unitários e valor total de R$ 767.080,80, conforme exigido pelo edital.

Não se pode equiparar documento comercial privado de terceiro à proposta pública apresentada pela licitante ao Município, nem transformar informações negociais privadas em requisito documental obrigatório por meio de interpretação posterior do edital.

A proteção invocada não pretende impedir a atuação administrativa, mas evitar o acesso de concorrente privada a dados econômicos estratégicos que o edital não exigiu e que não são necessários à demonstração do vínculo, já suficientemente comprovado.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DO FORNECEDOR

O item 16.1.9.2 do edital não exige que a licitante apresente a proposta comercial integral de seu fornecedor.

O item 13.1 do edital determina que a proposta contenha o valor unitário, o valor total, a quantidade e a marca. O item 9.4 exige o encaminhamento da proposta de preços da própria licitante vencedora.

A proposta da ENG LAGOS contém os campos exigidos, bem como os preços unitários, as quantidades, as marcas e o valor total de R$ 767.080,80, tendo sido assinada digitalmente pelo representante legal da empresa em 2 de outubro de 2026.

A assinatura em 2 de outubro de 2026 corresponde à proposta final realinhada ao último lance, encaminhada após a fase competitiva, nos termos do item 14.25.5 do edital. Não se confunde com a comunicação comercial anterior à sessão pública, encaminhada em 22 de setembro de 2026.

O item 11.10 do edital estabelece que serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados após a fase de envio de lances. A previsão alcança os documentos que compõem a proposta apresentada pelo licitante ao Município, não abrangendo automaticamente qualquer documento particular de terceiro relacionado à formação da estratégia comercial da licitante.

Da mesma forma, o item 16.2.21 do edital refere-se à disponibilização dos documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda às exigências editalícias, não autorizando a divulgação irrestrita de informações comerciais estratégicas estranhas à documentação obrigatória.

Os itens 9.8 e 13.3 do edital estabelecem que os preços devem englobar todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto. Essa previsão atribui responsabilidade integral à licitante, mas não cria obrigação de divulgação de seus custos internos a concorrentes.

O item 13.4 também estabelece que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante. A responsabilidade pelo fornecimento é, portanto, integralmente da ENG LAGOS e independe da exposição da relação comercial privada mantida com sua fornecedora.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELA ARTEK

A Recorrente pretende obter acesso a documento comercial privado, bem como a realização de diligências e verificações relacionadas às condições econômicas da negociação entre a ENG LAGOS e a ARTSUL.

Os pedidos não merecem acolhimento porque o edital não exige a apresentação de documento comercial integral do fornecedor; a existência do vínculo foi demonstrada por conjunto documental coerente; não há prova de falsidade, simulação ou inexistência da relação comercial; a Licença de Operação está vigente; o Certificado de Regularidade do IBAMA estava válido na data do certame; a proposta da ENG LAGOS identifica a marca ARTSUL nos itens ofertados; e não foi demonstrada incompatibilidade entre os produtos ofertados e o Termo de Referência.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 16.2.18 e 21.13 do edital deve estar relacionada à elucidação de dúvida objetiva, relevante e pertinente ao julgamento. Não constitui instrumento para ampliar exigências editalícias, investigar margens de lucro ou satisfazer interesse comercial de concorrente.

No caso, os elementos apresentados permitem verificar a identidade da titular da licença, a validade da documentação ambiental, a anterioridade da comunicação comercial e a indicação da marca na proposta da ENG LAGOS.

O item 14.2.4 do Termo de Referência também não ampara a pretensão da Recorrente. Essa disposição trata da comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica e prevê que o fornecedor disponibilize, quando solicitado pela Administração, informações como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local de execução do objeto.

Cuida-se de regra específica para a verificação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica, não de disposição aplicável à comprovação do vínculo com a titular da Licença de Operação. A comprovação do vínculo é disciplinada especificamente pelo item 14.2.2 do Termo de Referência, correspondente ao item 16.1.9.2 do edital, que não exige proposta comercial, contrato de fornecimento ou outro documento econômico do fabricante.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado pela Recorrente, não autoriza a criação posterior de exigência documental não prevista no edital. A possibilidade de realização de diligência para comprovar condição preexistente

não dispensa a demonstração de pertinência, necessidade e proporcionalidade da providência.

O referido entendimento não transforma documento comercial privado em documento obrigatório de habilitação, nem permite que a diligência seja utilizada para substituir exigência editalícia inexistente ou para promover investigação econômica da licitante.

Assim, inexistindo dúvida objetiva sobre o atendimento da exigência, não há fundamento para acolher providência destinada a ampliar a documentação de habilitação ou a investigar informações econômicas que não constituem requisito de classificação ou habilitação.

IX – DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DOS ITENS 5, 6 E 7

Embora a Recorrente não tenha demonstrado concretamente a inexequibilidade dos preços, os valores ofertados pela ENG LAGOS revelam que não se configura o indício objetivo previsto no item 15.7 do edital.

O edital adota o critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme o item 3.2 do edital e o item 13.1.1 do Termo de Referência, e determina que os lances sejam ofertados pelo valor unitário, nos termos dos itens 9.1 e 14.5 do edital.

Por essa razão, a análise de eventual inexequibilidade deve ser realizada individualmente, mediante comparação entre o preço unitário ofertado e o preço unitário estimado para cada item. Não é juridicamente adequada a comparação entre uma cotação privada referente a determinada negociação e o valor global estimado de todo o certame.

Considerando o limite de 50% previsto no item 15.7 do edital, os valores dos itens questionados são os seguintes:

Item 5: o valor estimado é de R$ 330,00 e o valor ofertado pela ENG LAGOS é de R$ 213,90. O preço corresponde a 64,8182% do valor estimado, representando desconto de 35,1818%. O limite de 50% corresponde a R$ 165,00. O valor ofertado supera esse limite em R$ 48,90.

Item 6: o valor estimado é de R$ 472,00 e o valor ofertado é de R$ 353,90. O preço corresponde a 74,9788% do valor estimado, representando desconto de 25,0212%. O limite de 50% corresponde a R$ 236,00. O valor ofertado supera esse limite em R$ 117,90.

Item 7: o valor estimado é de R$ 670,00 e o valor ofertado é de R$ 580,90. O preço corresponde a 86,7015% do valor estimado, representando desconto de 13,2985%. O limite de 50% corresponde a R$ 335,00. O valor ofertado supera esse limite em R$ 245,90.

Em todos os três itens, os preços ofertados permanecem acima de 50% dos respectivos valores estimados pela Administração. Não se configura, portanto, o indício objetivo de inexequibilidade previsto no item 15.7 do edital.

Ainda que se cogitasse da existência de algum indício, o item 15.7.1 estabelece que a inexequibilidade somente poderá ser reconhecida após diligência que comprove, cumulativamente, que os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Não há nos autos elemento técnico, contábil ou mercadológico que demonstre o preenchimento desses requisitos.

A proposta foi formulada em procedimento competitivo, com disputa aberta, lances sucessivos e observância dos preços máximos definidos pela Administração. A Recorrente não apresentou estudo técnico, pesquisa de mercado, orçamento independente, prova contábil ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar que os preços da ENG LAGOS seriam inviáveis.

A simples existência de negociação privada com fornecedor, ou a diferença entre o valor de uma cotação comercial e o valor global estimado do certame, não constitui prova de inexequibilidade.

X – DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE SERIEDADE DA PROPOSTA E DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE

A proposta apresentada pela ENG LAGOS foi formalmente assumida pela empresa, contém os preços unitários exigidos pelo edital e permanece dentro dos parâmetros econômicos estabelecidos pela Administração.

A empresa apresentou declaração expressa de que possui plenas condições técnicas, operacionais e logísticas para efetuar as entregas determinadas pela Administração. Também declarou que os materiais ofertados atendem integralmente às especificações técnicas, aos padrões de qualidade e às demais condições previstas no Termo de Referência.

A proposta possui presunção relativa de seriedade, reforçada pela participação em procedimento competitivo, pela observância dos preços máximos e pelo fato de os valores dos itens 5, 6 e 7 permanecerem acima do limite de 50% previsto no item 15.7.

Essa presunção não é absoluta, mas somente pode ser afastada mediante elementos concretos, objetivos e suficientes. No caso, não há prova de incapacidade de fornecimento, fraude, simulação ou inviabilidade econômica.

XI – DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS OU DOCUMENTOS FISCAIS

O edital não exige, como condição de habilitação ou classificação, a apresentação de planilha aberta de custos, notas fiscais de aquisição, contratos privados de fornecimento, comprovantes de pagamento, demonstrativos de margem ou documentos equivalentes.

A ENG LAGOS não estava obrigada a comprovar antecipadamente todos os custos internos envolvidos na execução do objeto, especialmente porque o certame adota o Sistema de Registro de Preços e prevê fornecimento parcelado, conforme a demanda efetiva da Administração.

O item 9.8 do edital atribui à licitante a responsabilidade integral pelos custos diretos e indiretos da execução, mas não cria obrigação de divulgação da composição econômica da proposta a concorrentes privados.

A eventual contratação sujeitará a ENG LAGOS à responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações assumidas. Em caso de atraso, fornecimento de materiais desconformes ou qualquer outra irregularidade, poderão ser aplicadas as medidas e penalidades previstas no edital, na ata, no contrato e na Lei nº 14.133/2021.

O interesse público é protegido pelos mecanismos de fiscalização, recebimento, rejeição, substituição e responsabilização previstos no Termo de Referência, não sendo necessária a divulgação da estrutura interna de custos da contratada.

XII – DA AUTONOMIA DA NEGOCIAÇÃO PRIVADA EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ARTEK menciona o valor de R$ 194.443,00 constante da comunicação comercial da ARTSUL e o compara com o valor global estimado do certame, de R$ 2.162.779,90. A

própria Recorrente reconhece que essa diferença, isoladamente, não comprova irregularidade.

A comparação não é juridicamente adequada.

O certame adota julgamento pelo menor preço por item e Sistema de Registro de Preços. O valor global estimado corresponde à soma dos quantitativos máximos previstos para todos os itens, não constituindo obrigação de contratação imediata ou integral pela Administração.

O Termo de Referência estabelece que os quantitativos são estimativos e que as aquisições ocorrerão de forma parcelada, conforme a necessidade efetiva da Secretaria Municipal de Obras.

O item 13.1.8 do Termo de Referência prevê aquisições futuras e eventuais, sem obrigatoriedade de contratação imediata da totalidade dos quantitativos estimados. O item 13.1.9 justifica o fornecimento parcelado pela necessidade de adequação à demanda efetiva, pela redução de desperdícios e pela melhor gestão dos recursos públicos.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar a totalidade dos quantitativos estimados, conforme as regras do edital e do Sistema de Registro de Preços.

Consequentemente, o item 16.1.9.2 não exige que a licitante adquira antecipadamente a totalidade dos quantitativos máximos, mantenha estoque integral, apresente ao fornecedor demanda equivalente ao valor global do edital, celebre contrato privado correspondente ao valor total estimado ou demonstre que uma única negociação privada abrange todos os itens e quantitativos do certame.

A diferença entre uma negociação privada e o valor global estimado do Sistema de Registro de Preços não comprova ausência de vínculo, fraude, inexequibilidade ou incapacidade de fornecimento.

XIII – DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA ENG LAGOS PELO FORNECIMENTO

A ENG LAGOS declarou possuir plenas condições técnicas, operacionais e logísticas para realizar as entregas determinadas pela Administração e assumiu o compromisso de fornecer materiais compatíveis com as especificações do Termo de Referência.

Conforme os itens 8.1, 8.2 e 10.5 do Termo de Referência, as entregas ocorrerão de forma parcelada, no prazo de até 15 dias corridos contados do recebimento da Nota de Empenho, cabendo à contratada o transporte, a carga, a descarga e a entrega dos materiais nos locais indicados pela Administração.

Os materiais deverão ser novos, estar em perfeitas condições de utilização e atender às especificações técnicas estabelecidas. O recebimento será realizado por servidor ou comissão designada pela Administração, mediante conferência quantitativa e qualitativa.

Os materiais defeituosos, avariados ou desconformes poderão ser recusados e deverão ser substituídos no prazo de cinco dias, conforme o item 8.5 do Termo de Referência.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, conforme o item 8.6 do Termo de Referência e o art. 140, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

XIV – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA ARTEK AO ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS

A ARTEK requer comunicação prévia sobre datas, horários e locais de entrega, com o objetivo de solicitar autorização para acompanhar presencialmente os recebimentos.

O pedido deve ser rejeitado.

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Termo de Referência, o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual competem aos representantes formalmente designados pela Administração.

O Termo de Referência indica como fiscal e gestor do futuro contrato o servidor Luiz Carlos da Silva Caetano, matrícula nº 4455, da Secretaria Municipal de Obras.

O item 8.2.4 do Termo de Referência, ao prever que as entregas ocorrerão em dias úteis e em horário previamente definido pela Administração, disciplina a organização administrativa do recebimento. Não estabelece obrigação de comunicação ou convocação de concorrentes.

A ARTEK é empresa privada concorrente, não integra a Administração Pública, não é parte da contratação e não recebeu delegação legal para exercer fiscalização, cofiscalização ou acompanhamento operacional das entregas.

O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 submete as contratações públicas a práticas contínuas de gestão de riscos e controle preventivo, além de prever sua sujeição ao controle social. Isso não transforma qualquer licitante em agente fiscalizador da execução contratual nem lhe confere direito subjetivo de acompanhar presencialmente as entregas.

A transparência administrativa e o controle social devem ser exercidos pelos meios legalmente previstos, sem prejuízo da proteção de informações operacionais e comerciais que não sejam de divulgação obrigatória.

A Lei nº 12.527/2011 não assegura à concorrente acesso irrestrito e antecipado a rotas, horários, fornecedores, transportadores ou demais elementos da logística operacional da contratada. Eventuais documentos públicos produzidos no curso da execução estarão sujeitos às regras gerais de acesso à informação e às restrições legais aplicáveis.

A comunicação prévia de cada entrega poderia permitir acesso privilegiado à operação comercial da ENG LAGOS e interferir indevidamente na execução contratual, sem contribuir para o exercício regular da fiscalização administrativa.

A ARTEK não possui, portanto, direito subjetivo à comunicação prévia, ao acompanhamento presencial ou ao acesso privilegiado à logística da contratada.

XV – DA REGULAR FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A rejeição do pedido de acompanhamento formulado pela ARTEK não significa ausência de fiscalização.

O Termo de Referência prevê que as entregas ocorrerão conforme as solicitações da Administração; o local exato será indicado pelo Município; a contratada será responsável pelo transporte, carga, descarga e entrega; os materiais serão submetidos à conferência quantitativa e qualitativa; os produtos desconformes poderão ser recusados; os materiais rejeitados deverão ser substituídos às expensas da contratada; o recebimento será formalizado por servidor ou comissão designada; e o recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade da contratada por vícios, defeitos ou incorreções.

A Administração dispõe, portanto, de mecanismos suficientes para fiscalizar a execução, verificar a conformidade dos produtos e responsabilizar a contratada em caso de descumprimento.

Não existe fundamento para conceder à ARTEK posição privilegiada de acompanhamento da execução contratual ou acesso antecipado à logística operacional da empresa vencedora.

XVI – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE CONCRETA

O recurso não apresenta prova de que a Licença de Operação nº 007/2023 esteja vencida; de que a ARTSUL não seja titular da licença; de que a ARTSUL não exerça atividade compatível com a fabricação de artefatos de cimento; de que a comunicação eletrônica seja falsa; de que a relação comercial seja inexistente; de que os produtos ofertados sejam incompatíveis com o Termo de Referência; de que a ENG LAGOS não possua capacidade operacional; de que os preços ofertados sejam inexequíveis; ou de que tenha ocorrido fraude, simulação ou conluio.

A própria Recorrente declara que não sustenta o vencimento da licença ambiental e que a diferença entre o valor da cotação comercial e o orçamento global do certame, isoladamente considerada, não comprova irregularidade.

A controvérsia está baseada, essencialmente, em interpretação ampliativa do item 16.1.9.2 e na pretensão de transformar informações comerciais privadas em elemento necessário à habilitação.

Essa pretensão não encontra respaldo no edital nem na Lei nº 14.133/2021.

XVII – DOS LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO

A ENG LAGOS reconhece que o direito de recorrer é assegurado aos licitantes, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o recurso administrativo deve demonstrar vício concreto no ato recorrido e permanecer vinculado às exigências do instrumento convocatório.

No presente caso, a Recorrente não aponta vício na Licença de Operação, não comprova falsidade da comunicação eletrônica, não demonstra inexistência da ARTSUL, não

apresenta prova de incompatibilidade dos produtos e não demonstra incapacidade de fornecimento.

Os pedidos formulados pretendem impor requisito documental não previsto no edital, ampliar o alcance do item 16.1.9.2, obter acesso a informações econômicas privadas da licitante vencedora, substituir a análise objetiva da Administração por acompanhamento concorrencial privado e condicionar o prosseguimento do procedimento a providências sem pertinência com exigência editalícia não atendida.

O recurso não pode ser acolhido com base em presunções, conjecturas ou exigências criadas após a apresentação das propostas.

XVIII – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO

A ENG LAGOS apresentou os documentos exigidos para sua habilitação, incluindo atestado de capacidade técnica; Licença de Operação válida da fornecedora ARTSUL; Certificado de Regularidade do IBAMA; documentação comprobatória do vínculo comercial; declaração de fornecedor; proposta de preços com itens, quantitativos, marcas e valores; e declaração de conformidade com o Termo de Referência.

A proposta comercial da ENG LAGOS contempla os itens 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 22, com indicação das respectivas quantidades, marcas e preços unitários, totalizando R$ 767.080,80.

A empresa assumiu expressamente a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos, locais, condições de entrega e especificações estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

Não há fundamento jurídico para invalidar a habilitação com base na ausência de documento que não foi exigido pelo edital, nem para acolher pedidos destinados a permitir acompanhamento privado da execução contratual ou acesso irrestrito à estrutura comercial da licitante.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;

b) o reconhecimento de que a documentação apresentada é suficiente para atender ao item 16.1.9.2 do edital, correspondente ao item 14.2.2 do Termo de Referência;

c) o reconhecimento da validade da Licença de Operação nº 007/2023, emitida em nome da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA. — ARTSUL —, válida até 14 de março de 2028;

d) o reconhecimento da validade do Certificado de Regularidade do IBAMA apresentado em nome da mesma pessoa jurídica;

e) o reconhecimento de que a comunicação comercial encaminhada pela ARTSUL em 22 de setembro de 2026, em conjunto com a identificação da ARTSUL na documentação ambiental, o CNPJ da titular da licença e a indicação da mesma marca na proposta da ENG LAGOS, constitui elemento suficiente para demonstrar o vínculo exigido pelo edital;

f) o reconhecimento de que a indicação da marca ARTSUL na proposta apresentada pela ENG LAGOS reforça a pertinência da relação comercial com a titular da Licença de Operação;

g) o indeferimento do pedido da ARTEK destinado a ampliar os documentos exigidos pelo item 16.1.9.2 do edital;

h) o indeferimento dos pedidos da ARTEK destinados à obtenção, disponibilização ou divulgação irrestrita de informações comerciais privadas, bem como dos pedidos de diligência e verificação formulados com essa finalidade, por ausência de pertinência com requisito editalício não atendido e de dúvida objetiva capaz de comprometer a decisão de habilitação;

i) o reconhecimento de que os itens 11.10 e 16.2.21 do edital se referem aos documentos que compõem a proposta e a habilitação da licitante, não alcançando automaticamente documentos comerciais privados de terceiros que não foram exigidos como requisito autônomo, os quais não substituem nem integram a proposta econômica apresentada pela ENG LAGOS;

j) o afastamento de qualquer alegação de inexequibilidade, diante da ausência de prova concreta de incapacidade de fornecimento ou de incompatibilidade entre os valores ofertados e os parâmetros do edital;

k) o reconhecimento de que os preços ofertados pela ENG LAGOS nos itens 5, 6 e 7, respectivamente de R$ 213,90, R$ 353,90 e R$ 580,90, permanecem acima de 50% dos valores unitários estimados pela Administração, não se configurando o indício objetivo de inexequibilidade previsto no item 15.7 do edital;

l) o reconhecimento de que o valor de R$ 194.443,00 mencionado na comunicação comercial não precisa corresponder ao valor global estimado do certame, especialmente porque o procedimento adota julgamento por item e Sistema de Registro de Preços;

m) o reconhecimento de que os quantitativos previstos no Termo de Referência são estimativos e que as aquisições ocorrerão de forma futura, eventual, parcelada e conforme a necessidade efetiva da Administração;

n) o indeferimento do pedido da ARTEK de comunicação prévia das datas, horários, locais, rotas ou demais informações operacionais relativas às entregas;

o) o indeferimento do pedido de acompanhamento presencial das entregas pela Recorrente, por inexistência de direito subjetivo da concorrente ao acompanhamento da execução contratual, atividade atribuída aos agentes designados pela Administração;

p) o reconhecimento de que a fiscalização contratual compete aos agentes designados pela Administração, especialmente ao fiscal indicado no Termo de Referência, Luiz Carlos da Silva Caetano, matrícula nº 4455;

q) o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA.;

r) a manutenção do ato de habilitação da ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.;

s) a manutenção da classificação e da aceitação da proposta da ENG LAGOS, no valor total de R$ 767.080,80;

t) o reconhecimento de que não há irregularidade concreta capaz de justificar a inabilitação da Recorrida nos itens correspondentes;

u) o prosseguimento do procedimento, após o julgamento definitivo do recurso, com a adjudicação dos itens correspondentes e posterior homologação do resultado pela autoridade competente, nos termos do edital; e

v) que a decisão administrativa seja expressamente motivada, registrando-se que a manutenção da habilitação decorre do atendimento objetivo ao item 16.1.9.2 do edital, da validade da documentação ambiental apresentada, da comprovação suficiente do vínculo comercial, da inexistência de prova de fraude, inexequibilidade ou incapacidade de execução e da impossibilidade de criação posterior de exigência documental não prevista no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araruama, 15 de outubro de 2026

FILIPE EGGER DE MOURA:13202708759

Assinado de forma digital por FILIPE EGGER DE MOURA:13202708759
Dados: 2026.10.15 09:10:46 -03'00'

SÓCIO: FILIPE EGGER DE MOURA
RG. 23.519.659-9
CPF. 132.027.087-59
ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇOES LTDA
CNPJ: 47.146.661/0001-93